



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO Nº 4/2020 AO SUBSTITUTIVO Nº 4/2020

DATA: 27/11/2020

EMENTA: Encaminha Mensagem de Veto ao Substitutivo nº 4/2020 ao Projeto de Lei nº 18/2020.

Autor: Poder Executivo

RELATÓRIO:

O Vereador Raul Cassel apresentou à Câmara Municipal em 18 de maio de 2020, o SUBSTITUTIVO nº 4/2020 ao Projeto de Lei nº 18/2020, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade das agências e dos postos de serviços das instituições financeiras no Município de Novo Hamburgo afixarem informativos sobre o direito de serviços bancários essenciais gratuitos. O Projeto, foi lido no expediente em 20/05/2020, conforme ata nº 24/2020. O Parecer apresentado pela Procuradoria desta Casa, opinou pela Juridicidade contida na proposição, o que permitiu o prosseguimento do devido processo legislativo. O feito foi devidamente analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Defesa do Consumidor e pela Comissão de Competitividade, Economia, Finanças, Orçamento e Planejamento. A proposta foi aprovada em 1ª e 2ª votação. A redação Final, foi encaminhada ao Poder Executivo. O VETO INTEGRAL(Of. nº 10/946-SEMAD/DGD/JE) foi protocolado nesta Câmara Municipal no dia 27 de novembro de 2020. O VETO é tempestivo.

VOTO DO RELATOR:

No azo, mister referir que compete a esta Comissão analisar os vetos apostos sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e da boa técnica legislativa, bem como emitir parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 69, III, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

No azo, cumpre informar que o VETO em comento é tempestivo.

No momento de sua narrativa, expondo as Razões do Veto, refere o Poder Executivo:

*...”O Projeto de Lei em análise não pode ser sancionado na medida em que houve invasão de competência por parte do Poder Legislativo ao buscar disciplinar matéria que compete a Administração regulamentar. Ademais, o dispositivo ainda, traz em seu bojo **imposição de sanção em caso de descumprimento da norma**, o que é vedado ao legislador uma vez que compete ao Executivo disciplinar e fiscalizar as referidas sanções.”...*



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...”Muito embora seja louvável a iniciativa do parlamentar do Poder Legislativo na presente proposição, o Projeto de Lei Municipal está eivado de inconstitucionalidade uma vez que viola o sistema de reserva de iniciativa de leis, que tratem de organização e funcionamento da administração municipal, ao chefe do poder Executivo ”...

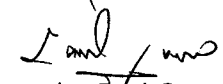
Considerando por um lado a importância de um Projeto com tamanha magnitude, que tem por objetivo melhorar as relações e cuidados, no contexto social dos cidadãos desta comunidade, bem como, por outro lado, tendo atenção e sensibilidade aos motivos legais e constitucionais apresentados na Mensagem de Veto Integral, por parte do Poder Executivo, opina este Relator que se determine de imediato a remessa do presente feito para discussão e votação junto ao Plenário desta Casa, cuja decisão estará amparada na livre e plena convicção de cada Parlamentar.

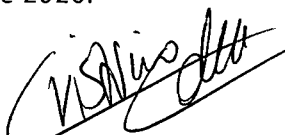

Vereador Felipe Kuhn Braun
Relator

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator, que passa a constituir este parecer, e determina a remessa do presente VETO INTEGRAL para análise e votação em Plenário.

Novo Hamburgo, 07 de dezembro de 2020.


Vereador Raul Cassel
Presidente


Vereador Cristiano Coller
Secretário